



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV-PI
DIRETORIA DE CONTRATOS - PIAUIPREV-PI

Av. Pedro Freitas, 1904, Centro Administrativo Edifício Jornalista Carlos Castelo Branco - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900
Telefone:

JUSTIFICATIVA Nº: 308/2024/PIAUIPREV-PI/GAB/DICON

PROCESSO Nº: 00227.003315/2024-30

JUSTIFICATIVA LEGAL

ADITIVO DE PRAZO. POSSIBILIDADE.OBJETO: INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N 00227.003315/2024-30

1. RELATÓRIO

A presente justificativa visa fundamentar a realização do Primeiro Termo Aditivo de prazo ao **Contrato nº 16/2023**, cuja vigência encerra em 20/11/2024, firmado entre esta **FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA** e a empresa **AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.**, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados e proativos de manutenção preventiva, corretiva, adaptativa, evolutiva, suporte técnico especializado e serviços de consultoria e apoio técnico operacional do Software SISPREV WEB, de Propriedade da Fundação Piauí Previdência, a fim de suprir as necessidades e demandas do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí, decorrente da adesão ao PREGÃO SOB FORMA ELETRÔNICA Nº 15/2023 - SEAD/PI, conforme despacho exarado no Processo Administrativo nº 00227.000602/2023-15, vinculado ao PARECER Nº 193/2023/CSSEAD1/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI, ao DESPACHO PGE-PI/GAB/PLC Nº 682/202.

Consta na instrução do processo em tela o Relatório de fiscalização do contrato (Id n. 015036102) e Relatório dos fiscais Técnico do Contrato e administrativo (id. nº 015198368, 015189315), a autorização da Autoridade competente emitida conforme **DESPACHO Nº: 5941/2024/PIAUIPREV-PI/GAB** (Id n. 014993363), **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 31/2024/PIAUIPREV-PI/DIAF/GEPAT/COINF** (Id n. **015198368**), minuta de aditivo de contrato, Declaração de Vinculação a Minuta (Id n. 015257627/015257708) e Nota de Empenho 2024NE00020 (Id n. 015150414).

Corroborando com o atendimento das necessidades da PIAUIPREV, verifica-se a necessidade da **PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL** conforme exposição de motivos constante do documento, MEMORANDO Nº: 28/2024/PIAUIPREV-PI/GAB/DIBEN (Id n. 014958910) e Justificativa emitido pela ETIPI-PI/PRES/DTRIL (Id n. 015205766).

Importante destacar a proximidade do término da vigência em 20 de novembro de 2024.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A justificativa em questão visa cumprir o disposto no art. 57, §2º da lei 8.666/93 que dispõe: “que § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei nº 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre as partes tendo em vista a possibilidade de prorrogação no vencimento, através de um Termo Aditivo entre as partes.

Nota-se que o art. 57, inciso II, da lei 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade de o contrato estender – pelo valor limite e pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do mesmo, quando este referir – se a aquisição continua de prestação de serviços continuados e proativos de manutenção preventiva, corretiva, adaptativa, evolutiva, suporte técnico especializado e serviços de consultoria e apoio técnico operacional do Software SISPREV WEB.

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da supracitada lei, com vistas na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco).

Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a obra.

A matéria sob análise é regulada pela Lei nº 8.666/93, que nas suas entrelinhas dispõe o seguinte:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo.

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

Ocorre que, o serviço ora prestado pela empresa **AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA** objeto do Pregão Eletrônico n.º 15/2023-SEAD-PI, é serviço continuado e essencial para o melhor serviço da Diretoria de Benefícios, tendo em vista a necessidades da Fundação, de manutenção do contrato por ser serviço de utilidade pública, e nesse caso há disponibilidade orçamentária conforme Nota de Empenho juntada aos autos, impondo à parte o dever de prorrogar o prazo, visando à obtenção de condições mais vantajosas para a administração.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses, vejamos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

A Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

A definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

O que caracteriza do caráter contínuo do referido serviço, é para assegurar a integridade dos processos de concessão de aposentadorias e pensões, mantendo a rotina dos serviços sem qualquer interrupção, e a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos independentemente de qualquer previsão em edital ou mesmo no contrato. Ora, se a lei autoriza a prorrogação, não há razões para condicioná-la à previsão em edital e/ou contrato. Não há porque condicionar a eficácia da Lei a ato administrativo, como é o caso de edital de licitação pública. Se a situação concreta subsuma-se à hipótese prevista em

Lei, autorizadora da prorrogação, aos contratantes é permitido prorrogar a avença. A Lei já é o bastante; não é necessário que o edital e/ou contrato repita o que está prescrito na Lei.

O final do prazo determinado do Contrato nº 06/2023 , expira em 20.11.2024 e, havendo previsão orçamentária, a Administração Pública está autorizada a prorrogar o contrato, com o mesmo contratado e, nas mesmas condições iniciais, sem proceder nova licitação.

Podemos evidenciar o que foi destacado no documento de Justificativa emitido pelo setor competente da PIAUIPREV (id. n. 014958910) demonstrando que a ausência da prorrogação da contratação poderá acarretar prejuízos no desenvolvimento das ações desta Fundação, considerando que o serviço envolve as concessões de pensão e aposentadorias dos servidores do Estado do Piauí.

Dessa forma, apresentamos a seguir as razões legais que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato, uma vez que o caso em análise se refere a serviços continuados, o que permite a alteração do contrato, calçada na sua prorrogação, considerando a necessidade da prestação dos serviços objeto do contrato:

A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;

Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;

Sob o ponto de vista legal, o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

Além das razões expostas, o relatório do fiscal evidencia o acompanhamento da execução do contrato, informando quanto à prestação dos serviços (id nº015036102/ 015189315), o qual constatou que foram executados os serviços de acordo com as especificações contratuais pactuadas entre as partes, dentro do padrão de qualidade aceito pela Administração Pública, atendendo aos procedimentos de controle interno.

Diante do vencimento do contrato original, não há melhor posicionamento que a prorrogação do contrato, através de Termo Aditivo por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os serviços prestados são de qualidade superior e que tem atendido a contento as necessidades da Contratante.

Constam no processo a Anuência do fornecedor (id. nº 015168525), bem como habilitação jurídica (Id n.015170665; 015170939;015171517), justificativa da necessidade e Justificativa de preço (Id n. 015113613/ 014958910), o procedimento em questão segue as determinações constantes da Resolução CGFR nº 003/2020, anexo XXI (id. nº 014760013).

Como se pode observar, a instrução do processo administrativo nº 00227.003315/2024-30, de Prorrogação de vigência contratual, contrato nº 16/2023, seguiu corretamente todas as legislações vigentes a época da contratação, o que justifica a necessidade e a legalidade do ato.

3. CONCLUSÃO

Considerando a determinação da Lei que à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração,

limitada a sessenta meses. O contrato tem sua execução já em 12 (doze) meses, desta forma propõe-se a prorrogação por mais 12 (doze) meses, conforme preceitua a Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

No caso vertente, é de se chamar a atenção para três condições:

a) O preço proposto inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, permanece a continuidade da prestação de serviço, denotando que a administração publica economizará;

b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;

c) Manifestou oficialmente interesse na continuidade do contrato, e não houve nenhuma irregularidade na condução dos serviços prestados conforme relatório dos fiscais técnico e administrativo, conforme relatado acima, apresentou Nota Técnica avaliando e aprovando a continuidade dos serviços;

Considerando as situações acima descritas, concluímos que o serviço supracitado, para atender as necessidades da Diretoria de Benefícios - DIBEN, prestado pela empresa **AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA**, por ser contínuo e de interesse público e sendo serviço essencial tendo em vista a extrema importância, necessita de prorrogação de prazo para continuidade dos serviços evitando-se transtornos e a interrupção dos serviços públicos.

Nesse sentido, resta plenamente justificada a possibilidade de realização do aditivo de prazo, conforme o Art. 57, II da Lei 8.666/93, justificando a Prorrogação do Contrato Nº 16/20223 na hipótese vertente.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

Leidiane da Silva Sousa

Gerente de Contratos

Mara Lilinne Leal de Sousa Lima

Diretora de Contratos – PIAUIPREV

Flávio Chaib

Presidente da Fundação Piauí Previdência

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **MARA LILINNE LEAL DE SOUSA LIMA - Matr.0405308-7, Diretora de Contratos**, em 05/11/2024, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEIDIANE DA SILVA SOUSA - Matr.0378080-5, Gerente**, em 05/11/2024, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIO CHAIB - Matr.0170850-3, Presidente**, em 05/11/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015257174** e o código CRC **DE81D883**.